

**EMENTA:** Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Remessa intempestiva. Ausência do Parecer do CMAS. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Exercício 2012. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Jorge Alves Felipe, pelas irregularidades graves e danosas ao erário, conta "Agente Ordenador".

**II** – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa., a título de devolução:

- R\$ 105.965,85 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

**III** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II, e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo não envio do parecer do conselho municipal de assistência social, nos termos do Caput, do Art. 284, RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil), sobre as despesas de R\$ 204.148,62 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**V** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.995, DE 29/04/2014

##### PROCESSO Nº 882722005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Carmen Lúcia Guimarães Santiago

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** FME de Concórdia do Pará. Exercício de 2005. Prestação de contas. Diferença financeira lançada a conta Agente Ordenador. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Carmen Lúcia Guimarães Santiago.

#### ACÓRDÃO Nº 24.997, DE 29/04/2014

##### PROCESSO Nº 072022010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anajás

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Dilma da Silva Soares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde de Anajás. Prestação de Contas. Exercício 2010. Ausência de processos licitatórios. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas. Intempestividade na remessa das prestações de contas quadrimestrais. Não Aprovação. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Dilma da Silva Soares, face a ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 436.669,15 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas.

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso no envio das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

- R\$ 4.366,69 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pela ausência de processos licitatórios, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais e o não repasse ao INSS dos valores totais retidos, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM/PA.

**III** – Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.998, DE 29/04/2014

##### PROCESSO Nº 583912010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Portel

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Rosângela Maria de Souza Fialho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação de Portel. Prestação de Contas. Exercício 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas. Ausência de repasse ao INSS e ao IMPP. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb). Não envio do parecer do conselho de controle social do FUNDEB e a realização de despesas sem processo licitatório. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Portel, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rosângela Maria de Souza Fialho, pelas falhas gravíssimas e danosas ao erário:

- Retenção de contribuições previdenciárias dos servidores não repassadas ao INSS e ao IMPP;

- Não repasse ao IMPP, referente as obrigações patronais;

- Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb);

- Realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$ 1.127.874,32 (um milhão, cento e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), pelo atraso considerável da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo não repasse ao INSS e IMPP dos valores retidos dos servidores e o descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Fundeb), com fundamento no Art. 282- B, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com fulcro no CAPUT do Art. 284, RI/TCM/PA;

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre as despesas de R\$ 1.127.874,32 (um milhão cento e vinte sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.999, DE 29/04/2014

##### PROCESSO Nº 672792011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – 2011

Responsável: Jorge Alves Felipe – Ordenador

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** FMAS de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Realização de despesa sem processo licitatório. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Agente Ordenador. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Jorge Alves Felipe, face a realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$ 80.812,40 (oitenta mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos); Descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Agente Ordenador no valor de R\$ 1.919,40 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- Aos cofres municipais, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Arts. 278, §1º e 287, §§ 4º e 5º, do RITCM/PA :

- R\$ 1.919,40 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta centavos) relativo a devolução pelo valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.;

**II** – Ao fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de multa pelo atraso significativo no encaminhamento da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, III e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) , de multa pela realização de despesas Secretaria Municipal de Administração de Belém processo licitatório no valor de R\$ 80.812,40 (oitenta mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos), como determina o Art. 57, I, "b", da LC nº 84/2012;

- R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF, a teor do que prescreve o Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; e

- R\$ 1.000,00 (mil reais) face as divergências de valores na contratação de temporários entre os meios documental e magnético, e pela omissão na remessa dos contratos temporários para as despesas realizadas nos elementos 3190,04, a teor do que prescreve o Art. 282, II, "b", do RI/TCM/PA;

**III** – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providência pertinentes, se assim entender.

**IV** – DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.002, DE 29/04/2014

##### PROCESSO Nº 613982006-00 (200916867-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Maria das Graças O. da Trindade

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Primavera. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças O. da Trindade, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Orgânica desta Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 25.029, DE 06/05/2014

##### PROCESSO Nº 492212007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação Básica de Muaná

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Raimundo Martins Cunha

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Fundo Municipal de Educação Básica de Muaná. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não aplicação do limite mínimo dos recursos do

FUNDEB na remuneração do magistério; Obrigações patronais não apropriadas e devidas ao IPM; Despesas sem processo licitatório. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação Básica de Muaná, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha.

#### ACÓRDÃO Nº 25.124, DE 22/05/2014

##### PROCESSO Nº 110022006-00

Origem: Câmara Municipal de Bagre

Assunto : Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Maria Maurícia Monteiro de Moraes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** C.M. de Bagre. Exercício de 2006. Prestação de contas. Não foi efetuada a correta apropriação e nem o recolhimento das Obrigações

Patronais. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Bagre, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Maurícia Monteiro de Moraes.

#### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - JANEIRO A DEZEMBRO/2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 697026

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ		
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO/2013		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESAS EXECUTADAS		
(Últimos 12 Meses)		
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM
		RESTOS A PAGAR
		NÃO
		PROCESSADOS1
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1)	102.613.387,04	
Pessoal Ativo	84.754.792,76	
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.858.594,28	